HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 457656/17
A.I: 28593/2016

17000002848/17
ertura: 14/08/2017 14:51:41
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA
sunto: RECURSO ADM. REF. AI. 28593/2016.

ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 59 § único, uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do Parecer da Semad/ASJUR n/º 04/2015, vem, respeitosamente, com fulcro no **Artigo 47-B do decreto 44844/2008**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO,** requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do **SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unaí, 14 de Agosto de 2017.

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

RAZOES DO RECORRENTE: ALMERINDA BARBOSA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 457656/17
A.I: 28593/2016

D O U T O SUPERINTENDENTE

A Recorrente foi cientificada através do Parecer Técnico de fls.35/41e Decisão de fls.42, através de Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora às fls.37 discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração. Destaca ainda, que não existe qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam **expressamente** consignadas no auto de infração.

Por fim, afirma que as circunstâncias atenuantes e agravantes não foram descritas no auto de fiscalização e infração, uma vez que o empreendimento não as possui. Verdadeiro disparate!

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no auto de fiscalização ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1° Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, pois cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

> *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)*
>
> *3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a **gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento** ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, **no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta**. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que "*Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, **em nenhum momento, explana a respeito dos** antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta*".

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TECNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDAE E PROPORCIONALIDADE.

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1° Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.
- Não sendo constatada a **gravidade** do **fato** (dano **ambiental** efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização **ambiental** de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)
Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes
Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL
Súmula
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO
Comarca de OrigemPassa-Quatro
Data de Julgamento 20/10/2016
Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lein° 44.844/2008:
Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM¿s, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1° Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e
IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.
Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem sim, ***ser expressamente explanados*** no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo **art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:**

> *Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.*

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

> *Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*

Desse modo, encerrada a instrução, deveria ter sido aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que inocorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

Da ausência de infração

O agente autuando descreve no auto de infração que ***"Causar intervenção através de assoreamento no córrego do rancho, que possa resultar em danos ao meio ambiente".***

Inicialmente cumpre observar que no local não existe o córrego mencionado no auto de infração. Referido córrego o qual ficava a quase 500metros da sede do recorrente (fotos em anexo), foi inundado quando da construção da barragem PCH Unaí de baixo, sendo assim impossível a intervenção no córrego do rancho.

Com a inundação da barragem a área que antes era um pasto (fotos em anexo) tornou-se um pequeno braço da represa, ou seja, a intervenção ocorreu na barragem PCH unaí de baixo e não no córrego do Rancho.

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

Feitas os devidos esclarecimentos, torna-se necessário trazer à baila o conceito de assoreamento para o deslinde total da descrição da infração;

> ***Assoreamento*** *é o processo em que se observa no leito dos* ***rios*** *acúmulo de detritos, lixo, entulho ou outros materiais. No fundo dos* ***rios*** *e lagoas, esse acúmulo interfere na topografia de seus leitos impedindo-os de portar todo o seu volume hídrico, provocando transbordamento em épocas de grande quantidade de chuvas.*

Observa-se que para que haja o assoreamento de qualquer curso d'água é necessário que ocorra o acúmulo de algo em seu leito, impedindo-o de portar todo o seu volume hídrico.

No presente caso não foi possível perceber através do histórico do boletim de ocorrência acostado às fls.04 qualquer descrição que demonstre que o recorrente tenha acumulado qualquer tipo de detrito nas águas da represa, tampouco a foto anexada às fls. 10 foi capaz de demonstrar o assoreamento descrito pelo policial militar.

Tais informações não foram trazidas visto o volume de terra observado pelo policial, nada mais é que a área que antes era pasto e que agora com a baixa do volume d'água da represa ficou novamente à mostra.

O recorrente trouxe aos autos imagens do aplicativo Google Earth, as quais comprovam que área em comento não foi assoreada, ocorrendo apenas o esvaziamento da represa devido a ausência de chuvas.

Foram anexadas aos autos três imagens do aplicativo, sendo uma do ano de 2008 que comprova que área nunca foi banhada pelo Córrego do Rancho, uma do ano de 2014 que demonstra um volume maior de água na represa, e a terceira do ano de 2016 (data da fiscalização) que demonstra a redução do volume d'água.

As imagens demonstram claramente que no ano de 2014 a área estava coberta pelas águas da represa e no ano de 2016 seu volume foi reduzido, deixando descoberta a área em comento, o que comprova a ausência da infração.

Por fim, não foi anexado aos autos o estudo técnico citado pelo policial militar no relatório do boletim de ocorrência, o qual comprovaria que a área objeto da fiscalização é de preservação permanente. Tal estudo é de suma importância para o deslinde da questão e deve ser juntado como prova documental, o que requer desde já.

Assim, diante das provas robustas apresentadas nessa fase recursal, as quais são suficientes para desqualificar a afirmações descritas no auto de infração e boletim de ocorrência pelo policial militar, bem como comprovar a inocorrência de assoreamento do curso d'água, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração.

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1° Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

Das Atenuantes previstas na Legislação para o Auto de Infração atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

> ***e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;***

A Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, tendo inclusive participado e fornecido informações através do seu filho Itamar Antônio, conforme se depreende de fls.04.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

> Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:
>
> (...)
>
> §3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:
>
> III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Este douto órgão inclusive pune com multa altíssima os administrados que dificultarem a fiscalização, conforme se depreende do auto de infração nº 72797/2017 (Doc. anexo) sob a seguinte alegação;

> *"Dificultar a fiscalização ambiental realizada pela policia militar do meio ambiente, negando acompanhar/ou indicar funcionário para realizar a fiscalização" Valor da autuação: R$89.710,44*

Assim, se este douto órgão utiliza a norma ambiental de dificultar a fiscalização através de negativa de funcionário para acompanhar a fiscalização, para autuar seus administrados, referida atenuante também deve ser aplicada quando o autuado acompanha e esclarece todas as dúvidas do agente fiscalizador.

Desse modo resta evidente a colaboração do recorrente, devendo ser concedida a redução de 30% .

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1º Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br

HEXA
CONSULTORIA AMBIENTAL

i) ***a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;***

A Autoridade julgadora fundamenta sua decisão de indeferimento da atenuante em tela, sob o argumento de que " (...) *não foi comprovado pela autuada que as matas ciliares e nascentes estão preservadas".*

As imagens do aplicativo google Earth em anexo, comprovam que as matas ciliares da represa estão preservadas.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face, cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela ausência de infração, ou, a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, **a conversão de 50 % da** multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, **na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1° andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unaí- MG.**

Termos em que,
P. Deferimento.

Unaí-MG, 13 de Agosto de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 381 - 1° Andar - Centro - CEP 38.610-000 - Unaí - Minas Gerais - Tel. 38 3677.1777
Email: hexaconsultoriaambiental@yahoo.com.br